ARRESTO EUROPEU DE CONTAS BANCÁRIAS: A SUA OPERACIONALIDADE E ARTICULAÇÃO COM AS REGRAS DE COMPETÊNCIA CONSAGRADAS NO REGULAMENTO BRUXELAS I REFORMULADO

REGULAMENTOS (UE) Nº 655/2014 DE 15.5.2014 E (UE) Nº 1215/2012 DE 12.12.2012

Nota preliminar

Neste artigo, vou falar sobre algumas questões que se prendem com a operacionalidade do Regulamento (UE) Nº 655/2014 de 15.5.2014 (doravante também o Regulamento 655/2014 ou o Regulamento, ao qual se referem as disposições legais e considerandos a seguir citados sem outra menção). O Regulamento entrou em vigor em 17 de Julho de 2014 e a sua aplicação teve início em 18 de Janeiro de 2017. Estabelece um processo cautelar de arresto europeu de contas bancárias.

Tal como está prevista no Regulamento, a nova providência cautelar de arresto europeu de contas bancárias é um meio adicional e opcional, que o credor pode usar mas que não o impede de optar pela providência cautelar equivalente prevista no direito nacional – considerando 6 e artigo 1 (2).

Em matéria de competência, resulta do considerando 13 e do artigo 6 que as regras de competência internacional consagradas neste Regulamento têm por fim assegurar uma ligação estreita entre o processo relativo à decisão de arresto e o processo relativo ao mérito da causa.

Adicionalmente, o Regulamento prevê que a sua aplicação não prejudica o Regulamento Bruxelas I reformulado [Regulamento (UE) Nº 1215/2012 de 12 de Dezembro de 2012] sobre competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – artigo 48 (b) do Regulamento 655/2014. A articulação entre os dois regulamentos coloca, porém, algumas questões que os tribunais nacionais terão de decidir.

É neste contexto que aproveito a ocasião para partilhar convosco, mais adiante, algumas dúvidas que me surgiram a propósito da complementaridade entre as regras de competência previstas num e noutro destes regulamentos.

Este artigo não tem cariz dogmático e se houver alguma inexactidão de raciocínio da minha parte, conto convosco para a suprir. Também não serão abordadas exaustivamente todas as questões colocadas pela aplicação do Regulamento 655/2014. Trata-se de um artigo escrito na fase inicial de aplicação deste Regulamento, cujas normas têm gerado alguns atritos com as soluções pré-existentes no plano interno, quer em Portugal quer noutros Estados Membros. Eu referir-me-ei apenas a alguns desses pontos de fricção, aqueles que têm sido discutidos no seio da RJE Civil (Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial) da qual sou ponto de contacto.

O tempo e a experiência comparada na aplicação do Regulamento permitirão mais tarde aprofundar esta reflexão.

As primeiras questões práticas cuja solução se tornou premente com o início da aplicação do Regulamento 655/2014 em Portugal foram as seguintes: tornou-se necessário adaptar a distribuição de modo a prever o arresto europeu de contas bancárias enquanto espécie processual diferente do arresto nacional; foi necessário prever a possibilidade de distribuir um recurso autónomo de impugnação dos meros actos de execução do arresto (que em Portugal são praticados pelos agentes de execução), quando a providência cautelar europeia e a acção sobre o mérito de que aquela dependa, corram nos Tribunais de outro Estado Membro; nas mesmas circunstâncias, foi necessário prever a distribuição de um pedido autónomo do credor dirigido ao Tribunal do Estado Membro de execução, para ajustar o montante dos valores impenhoráveis nesse Estado aos valores já considerados impenhoráveis noutros Estados Membros onde haja contas bancárias também arrestadas – artigos 31 e 35 (4).

À necessidade de resolver estas questões práticas, acrescem outros desafios colocados aos juízes nacionais resultantes, por um lado, do recuo do direito nacional a favor da extensão do direito da União a áreas que até aqui não estavam inteiramente regulamentadas, por outro lado, do carácter cada vez mais indeterminado e instável da realidade que os Tribunais são chamados a julgar.

Transpondo para este tema a análise da cultura jurídica contemporânea feita por Sebastien Van Drooghenbroeck, parece-me que tais avanços do direito da União para zonas até agora inexploradas só podem ser feitos à custa de normas também elas muitas vezes indeterminadas. Daí as dificuldades com que nos deparamos na aplicação deste e de outros Regulamentos da União. É que segundo Aristóteles, é necessária uma regra indeterminada para uma realidade indeterminada. Ora isto provoca uma alteração na cultura jurídica contemporânea, exigindo do juiz maior flexibilidade e o recurso frequente à prudência (phronèsis) aristotélica (cf. Sébastien Van Drooghenbroeck, *La proporcionalité dans le droit de la convention européenne des droits de l´homme, prendre l´idée simple au sérieux, Bruylant Bruxelles,* p. 18).

É no contexto acima referido ao qual acresce, no plano do poder legitimador dos Tribunais, a multiplicidade de níveis de decisão – proferidas por Tribunais nacionais, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – que nós, juízes nacionais, aplicamos o direito consagrado nos instrumentos legais internacionais, em particular o direito da União que, além de ter o primado sobre o direito nacional, quando está consagrado num Regulamento, é de aplicação directa.

Assim, ao partilhar convosco estas notas e as dúvidas que se seguem, não indico soluções estanques, imperativas, antes espero que as questões que coloco sejam pelo menos pertinentes para nos ajudar a reflectir sobre respostas adequadas, quando, em jurisdição, tivermos de aplicar o Regulamento 655/2014 a casos concretos.

Âmbito territorial

O Regulamento 655/2014 vincula os Estados Membros da União com excepção da Dinamarca e do Reino Unido. Quando neste artigo me referir a Estados Membros, quero incluir apenas os vinculados pelo Regulamento.

Relativamente ao Reino Unido gostaria ainda de precisar o seguinte: a aplicação dos instrumentos de cooperação judiciária da União, em matéria civil e comercial, nas relações entre os Estados Membros e o Reino Unido, cessa a partir de 30 de Março de 2019 às 00:00 (CET – *Central European Time*). Assim, excepto se vier a autorizada uma prorrogação dessa data pelo Conselho da União Europeia, a partir de então o Reino Unido passará a ser um Estado terceiro (cf. *Notice to stakeholders* da DG Justiça e Consumidores da Comissão Europeia, de 21.11.2017, que divulguei pelos Juízes portugueses por correio electrónico de 18.12.2017).

Âmbito material

O âmbito material de aplicação do Regulamento parece resultar do artigo 2.

O Regulamento aplica-se em matéria civil e comercial. Não abrange matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas nem a responsabilidade do Estado resultante da sua actuação no exercício do *jus imperii.*

Em matéria de insolvência, o arresto europeu de contas bancárias não pode ser instaurado para acautelar créditos de que seja devedor o insolvente depois de instaurado o processo de insolvência. Porém, o administrador de insolvência pode instaurar uma providência cautelar de arresto europeu de contas bancárias para acautelar créditos provenientes de pagamentos feitos pelo insolvente em prejuízo da massa. Os efeitos da abertura do processo de insolvência sobre a execução de uma decisão que decrete o arresto europeu de contas bancárias são regulados pela lei do Estado Membro no qual foi aberto o processo de insolvência [artigo 46 (2)]

O Regulamento não se aplica às sucessões, ao regime do património conjugal ou equivalente, à arbitragem ou à segurança social. Mas parece poder aplicar-se para acautelar um crédito de alimentos, incluindo entre cônjuges ou ex-cônjuges como será referido a seguir (cf. considerando 18 parte final).

Só pode abranger contas bancárias abertas em bancos comerciais. Não abrange contas bancárias abertas em bancos de investimento, de desenvolvimento ou em bancos centrais quando agem na sua capacidade de autoridades monetárias.

Acautelar um crédito de alimentos

O Regulamento 655/2014 já foi invocado para acautelar a cobrança de alimentos. A este propósito, parece-me possível equacionar, pelo menos, três situações no plano interno.

(1) Na primeira situação, o Regulamento tem sido usado para acautelar créditos emergentes de obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, e entre pais e filhos, em vida das partes, o que tem sido aceite pelos Tribunais portugueses, nomeadamente pelos juízos de Família e Menores onde a providência cautelar europeia já foi intentada.

(2) A segunda situação poderá surgir com a necessidade de acautelar o cumprimento de um legado de alimentos (cf. artigos 2073 e 2273 do Código Civil). Neste caso há que ter em conta que o artigo 2 (2) (b) do Regulamento exclui a possibilidade de instaurar um arresto

europeu de contas bancárias para acautelar alimentos fixados por uma disposição testamentária.

(3) A terceira situação poderá surgir se o Regulamento for invocado para acautelar uma prestação alimentícia resultante do apanágio do cônjuge sobrevivo. Neste caso, o Tribunal nacional pode considerar que o artigo 2018 do Código Civil não trata de um direito sucessório atribuído ao cônjuge mas antes estabelece uma obrigação alimentar regulada pelos princípios gerais dessa matéria (cf. França Pitão, a Posição do cônjuge sobrevivo, 1978, 13, citado por Abílio Neto, Código Civil Anotado, 13ª Edição actualizada, 2001, p. 101, nota 5). Se for esse o caso, o Tribunal poderá julgar admissível a aplicação do Regulamento. A solução encontrada dependerá, não só do juízo que o Tribunal nacional faça acerca da natureza do apanágio do cônjuge sobrevivo, como da interpretação a dar ao artigo 2 (2) (b) do Regulamento 655/2014.

Um procedimento cautelar europeu uniforme e escrito

O Regulamento 655/2014 cria um procedimento cautelar europeu e consagra regras processuais uniformes aplicáveis desde 18.1.2017.

O procedimento é escrito. Só excepcionalmente é que pode haver produção de prova oral e apenas se isso não atrasar o andamento do processo – artigo 9.

Deve ser decidido em 5 dias úteis (se o credor já dispuser de sentença na acção principal) ou em 10 dias úteis (nos outros casos) – artigo 18. A excepção a estes prazos é admitida apenas em casos complexos e parece-me conveniente proferir, nesses casos, um despacho que refira as circunstâncias excepcionais que levam ao incumprimento dos prazos – cf. artigo 45.

A contagem dos prazos é feita de acordo com o Regulamento Nº 1182/71 de 3.6.1971 e não de acordo com as regras nacionais de contagem dos prazos – cf. considerando 38 do Regulamento.

A decisão de arresto europeu de contas bancárias é obrigatoriamente reconhecida e deve ser imediatamente executada nos outros Estados Membros sem que haja lugar a qualquer procedimento de *exequatur* – artigos 22 e 23. Aliás, o sistema de execução consagrado no Regulamento visa acima de tudo que Tribunais e autoridades competentes para fornecer informação bancária, para a execução do arresto e para a notificação da decisão, em diversos Estados Membros, cooperem entre si para que a execução do arresto europeu possa ser feita de forma equivalente à execução de um arresto nacional.

A lei processual do foro (e.g. o Código de Processo Civil português) apenas pode ser aplicada a questões processuais não especificamente tratadas pelo Regulamento – artigo 46 (1).

Relação com a acção sobre o mérito

Resulta do artigo 5 que o procedimento cautelar de arresto europeu pode ser interposto antes de ser intentada a acção sobre o mérito, na pendência desta, ou quando o credor já dispõe de uma sentença, transacção judicial ou instrumento autêntico que sirva de base à cobrança da dívida.

No caso do procedimento cautelar de arresto europeu ser decretado antes de proposta a acção sobre o mérito, o credor tem o prazo de 30 dias a contar da data em que apresentou o pedido de arresto ou de 14 dias a contar da data da decisão de arresto, consoante o que terminar em último lugar, para intentar a acção sobre o mérito e fazer prova disso – artigo 10.

Caso o não faça o Tribunal revoga o arresto oficiosamente ou este termina automaticamente.

Quando o credor dispõe de um instrumento autêntico e instaura um processo de arresto europeu de contas bancárias, deve fazê-lo nos Tribunais do Estado Membro em que o instrumento autêntico foi exarado – artigo 6 (4). Coloca-se aqui a questão de saber se neste caso, está consagrada a possibilidade do arresto não ser dependência de nenhuma acção sobre o mérito (quando não existe litígio sobre o instrumento autêntico) e por isso não se aplicar a esta situação o artigo 10 que obriga o credor a intentar a acção sobre o mérito no prazo aí previsto. Isto, ainda que o credor possa vir a intentar uma acção executiva para cobrar o seu crédito, que, dependendo da localização da conta bancária, pode ter de ser intentada num Estado Membro diferente daquele onde se situa o Tribunal competente para ordenar o arresto.

Porém, levando em conta o considerando 13 – segundo o qual *para efeitos do presente regulamento, o conceito de processos relativos ao mérito da causa deverá abranger todos os processos destinados a obter um título executório para o crédito subjacente* – não parece que no caso acima mencionado, em que não há litígio sobre o instrumento autêntico, a acção executiva possa ser considerada equivalente a um processo sobre o mérito para o efeito de dar cumprimento ao artigo 10.

A natureza obrigatoriamente transfronteiriça das situações abrangidas

O Regulamento 655/2014 só se aplica a casos transfronteiriços que se enquadrem numa das situações previstas no artigo 3 (1) (a) e (b).

(1) Na primeira situação, para estarmos perante um caso transfronteiriço, o Tribunal onde foi interposta a providência cautelar europeia de arresto tem de situar-se num Estado Membro e a conta bancária a arrestar tem de estar noutro Estado Membro – artigo 3 (1) (a). Além disso, o credor tem de ter domicílio num Estado Membro, como exige o artigo 4 (6).
Assim, por exemplo, se um credor de nacionalidade portuguesa com domicílio no Brasil, pedir num Tribunal português (que seja internacionalmente competente à luz do artigo 6 do Regulamento 655/2014 e das disposições nacionais sobre competência internacional aplicáveis por força do artigo 6 do Regulamento Bruxelas I reformulado), o arresto europeu de uma conta bancária do devedor, situada em França, o Tribunal português poderá levar em conta, para rejeitar a providência cautelar europeia, que, ainda que se verifique a situação transfronteiriça prevista no artigo 3(1) (a) não está preenchido o requisito adicional exigido pelo artigo 4 (6) do Regulamento 655/2014, a saber, ter o credor domicílio num Estado Membro.

(2) Na segunda situação, para termos um caso transfronteiriço, o credor deve ter domicílio num Estado Membro enquanto a conta ou contas bancárias a arrestar devem situar-se noutro Estado Membro – artigo 3 (1) (b).
Nesta situação pode suceder que o Tribunal competente e a conta bancária a arrestar se situem no mesmo Estado Membro.

Será, por exemplo, o caso de um credor domiciliado em França, que quer acautelar o pagamento dos serviços que prestou no exercício da sua actividade profissional, a um consumidor que celebrou o contrato fora do exercício da sua actividade comercial ou profissional, tendo o consumidor domicílio em Portugal e sendo titular de uma conta bancária também em Portugal. Partindo do princípio que não há nenhum pacto de jurisdição, em caso de falta de pagamento do preço, o Tribunal internacionalmente competente para o credor intentar, quer a acção de cumprimento, quer a providência cautelar de arresto, será o Tribunal português – artigos 6 (2) e 48 (b) do Regulamento 655/2014 e artigo 18 (2) do Regulamento Bruxelas I reformulado. Tal como prevê o artigo 3 (1) (b) do Regulamento 655/2014, nesta situação, o credor reside num Estado Membro diferente (França) daquele onde se situa a conta bancária a arrestar (Portugal). E isso basta para estarmos perante uma situação transfronteiriça.

Se a providência cautelar proceder, o Tribunal português ordenará o arresto de uma conta bancária situada em Portugal. Porém, não o fará ao abrigo das regras do Código de Processo Civil que consagram a providência cautelar de arresto nacional mas ao abrigo das regras estabelecidas no Regulamento 655/2014 já que o credor optou pelo arresto europeu – artigo 1 (2).

Neste caso, o Regulamento prevê uma especificidade quanto à notificação do devedor: após a execução do arresto, o devedor deverá ser notificado (citado ou notificado com as formalidades da citação, consoante o caso, conforme resulta dos artigos 219 e 250 do Código de Processo Civil) pela forma prevista no Código de Processo Civil português, uma vez que tem domicílio em Portugal, Estado onde se situa o Tribunal que proferiu a decisão – artigo 28 (2) do Regulamento 655/2014.

Limites à natureza transfronteiriça e à cumulação de pedidos

Resulta do considerando 10 do Regulamento 655/2014 que o Regulamento não se aplica quando as contas bancárias a arrestar, o Tribunal onde foi interposto o procedimento cautelar e o domicílio do credor se situam no mesmo Estado Membro.

Isto é assim ainda que o credor requeira cumulativamente no mesmo procedimento o arresto de contas bancárias existentes noutro Estado Membro. Neste último caso o credor terá de interpor duas providências cautelares separadas: uma nacional e outra europeia.

A natureza dos créditos a acautelar

O procedimento cautelar de arresto europeu destina-se a acautelar apenas créditos pecuniários.

Como refere o considerando 12 do Regulamento, os créditos pecuniários a acautelar podem já estar vencidos ou ainda não estar vencidos.

Se se tratar de créditos pecuniários não vencidos, os mesmos têm de ter origem numa transacção ou num facto já ocorrido e o seu montante tem de poder ser determinado.

Nos créditos pecuniários não vencidos incluem-se créditos emergentes de responsabilidade extracontratual e as acções cíveis de indemnização fundadas em infracção penal. Daí que, quando a adesão do pedido cível ao processo penal for obrigatória nos termos do artigo 71 do Código de Processo Penal português, sejam competentes para tramitar o arresto europeu de contas bancárias os juízos criminais onde corra a respectiva acção principal – artigo 6 (1) e considerando 12 do Regulamento.

As condições ou fundamentos do arresto europeu

O artigo 7 do Regulamento 655/2014 elenca as condições (ou fundamentos substantivos) que terão que estar verificados para que seja decretado o arresto europeu de contas bancárias. Os mesmos variam consoante o credor já disponha ou não de um título que lhe permita executar a dívida.

O considerando 14 do Regulamento 655/2014 é um elemento que pode facilitar a tarefa do Tribunal quando aprecia os fundamentos do arresto.

Em qualquer situação, quer disponha ou não de título executivo, o credor tem de demonstrar (em regra apenas mediante prova escrita como já foi referido) os seguintes fundamentos: (i) a necessidade urgente da providência; (ii) o risco real de dissipação do património do devedor; (iii) que esse risco impede ou torna substancialmente mais difícil a cobrança da dívida.

Adicionalmente, caso não disponha de uma sentença, transacção judicial ou instrumento autêntico que lhe permita cobrar a divida, o credor tem de fazer prova da probabilidade do seu direito existir.

Relativamente à noção de risco (que tem de ser provado em qualquer dos casos), são factores que podem integrar o risco invocado pelo credor: a conduta do devedor perante a pretensão do credor ou numa contenda anterior entre as partes; o histórico do crédito concedido ao devedor; a natureza dos bens do devedor (e.g. fungíveis ou não); alguma acção recente do devedor sobre os seus bens.

Não são factores de risco os gastos do devedor feitos para fazer face ao seu giro comercial ou às despesas recorrentes da sua família.

São insuficientes por si só como factores de risco: a mera contestação da divida; a existência de outros credores; a fraca situação económica do devedor ou a sua deterioração.

A informação bancária prévia ao arresto e os limites à sua utilização

Embora não seja obrigatório para o credor indicar no pedido o número da conta bancária do devedor, o Regulamento exige que ele indique pelo menos um número que permita a identificação do banco, como o IBAN ou o BIC e/ou o nome e endereço do banco onde o devedor tem contas – artigo 8 (2) (d) e 24 (4).

Se não dispuser desta informação, o credor pode pedir ao Tribunal (preenchendo o campo 7 no formulário I do pedido) que solicite informação bancária a uma autoridade competente que pode situar-se noutro Estado Membro. O Tribunal, nesse caso, e sempre antes de ordenar o arresto, solicita a informação sobre a identificação do Banco (IBAN ou BIC) onde o devedor tem contas e o número dessas contas, à autoridade de informação designada pelo Estado Membro onde as mesmas se situam. Mas para isso, o credor tem que dispor já de um título executivo pois se isso não suceder parece que o Regulamento não prevê a possibilidade de ser pedida informação bancária.

Os fundamentos que têm de ser invocados pelo credor e verificados pelo Tribunal, para pedir a informação bancária variam consoante o credor disponha de título com força executiva que lhe permita cobrar o crédito ou disponha de título sem força executiva – artigo 14.

Em princípio a informação bancária só deve ser solicitada pelo Tribunal quando o credor já dispõe de uma sentença, transacção judicial ou instrumento autêntico que lhe permita cobrar o crédito, ou seja com força executiva.

Excepcionalmente, porém, o Tribunal pode solicitar informação bancária ainda que o credor disponha de uma sentença, transacção judicial ou instrumento autêntico sem força executiva, a pedido do credor e mediante prova dos seguintes fundamentos:

a) O montante elevado da dívida em questão;
b) A urgência na informação bancária;
c) O risco existente para a cobrança da dívida, e
d) A deterioração substancial da situação financeira do credor que resultaria da falta de cobrança.

O Regulamento prevê limites à obtenção e à utilização da informação bancária que devem ser respeitados.

Assim:

- ✓ A informação bancária só pode ser solicitada no caso de se verificarem todos os requisitos acima referidos e as condições para proferir a decisão de arresto europeu – artigo 14 (3);
- ✓ A informação obtida sobre as contas bancárias do devedor não pode ser fornecida ao credor – considerando 21;
- ✓ Só o Tribunal que a solicita é que pode ter acesso a essa informação bancária;
- ✓ Excepcionalmente, o banco do devedor pode pedir à autoridade competente para fornecer informação bancária no Estado Membro da execução do arresto, informação complementar, se tal for autorizado na decisão para o caso de surgir dificuldade em identificar a conta do devedor visada pelo arresto com base apenas na informação constante na decisão de arresto – artigo 19 (2) (f).

Se não for possível ao Tribunal obter a informação bancária exigida pelo Regulamento para ser decretado o arresto, o pedido de arresto deve ser rejeitado com esse fundamento – artigos 14 (7) e 17 (3).

Autoridades de informação, de execução e de notificação

Para que o Regulamento possa ser operacional em cada Estado Membro têm de existir autoridades de informação, autoridades de notificação e autoridades de execução, que colaborem entre si e com o Tribunal competente para decretar o arresto – artigo 50 (1) (b), (e) e (f).

Ou seja, cada Estado Membro tem de indicar à Comissão Europeia:

- ✓ A autoridade que no seu país fornece a informação bancária prévia referida no artigo 14 – autoridade de informação;
- ✓ A autoridade que, nos termos do arrigo 25, executa a decisão de arresto decretada pelo Tribunal – autoridade de execução;
- ✓ A autoridade que notifica a decisão de arresto ao devedor no caso de este residir nesse Estado Membro e o arresto ter sido ordenado pelo Tribunal de um Estado Membro diverso, nos termos previstos no artigo 28 – autoridade de notificação.

Para saber quais são essas autoridades nos Estados Membros é necessário consultar o Portal Europeu de Justiça na mesma ligação onde podem ser descarregados os formulários, que srá mencionada a seguir.

Em Portugal a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução foi indicada pelo Ministério da Justiça para desempenhar, simultaneamente, as funções de autoridade de informação, de execução e de notificação, à qual se podem dirigir os Tribunais e/ou autoridades competentes dos restantes Estados Membros.

Os formulários obrigatórios

Há actos processuais que devem obrigatoriamente ser praticados através de formulários uniformes que já se encontram traduzidos para as línguas oficiais de todos os Estados Membros.

Os formulários devem ser obrigatoriamente utilizados:

- ✓ Pelo credor, para apresentar a petição inicial, interpor recurso ou pedir o levantamento de fundos em excesso;
- ✓ Pelo devedor para interpor recurso;
- ✓ Pelo Tribunal, para proferir a decisão de arresto, acusar a recepção de documentos enviados por outra autoridade, revogar a decisão de arresto ou transmitir a decisão sobre o recurso ao Estado Membro da execução;
- ✓ Pelas autoridades de execução, para lavrar a declaração relativa ao arresto de fundos (que equivalerá ao auto de arresto) ou para acusar a recepção de documentos;
- ✓ Pelas autoridades às quais cabe fornecer informação bancária para acusar a recepção do pedido de informação.

Os formulários constam do Regulamento de Execução (EU) Nº 2016/1823 de 10.10.2016. Como estão traduzidos nas línguas oficias dos Estados Membros não é necessário traduzi-los. Os actos praticados perante os Tribunais portugueses ou emanados destes, são escritos em português e por isso os respectivos formulários devem ser descarregados e preenchidos em

português. Caso se mostre necessário transmitir algum acto constante de um formulário a um Tribunal ou autoridade estrangeira, a tradução para a língua oficial desse Estado Membro deve apenas incidir sobre os trechos de texto que tenham sido preenchidos e que careçam de tradução, que depois serão inseridos nos campos equivalentes do formulário cuja tradução para língua do Estado Membro de destino já consta do Regulamento de Execução (EU) 2016/1823 – artigo 49 (2).

Os formulários, nas línguas oficiais dos Estados Membros, podem ser descarregados no Portal Europeu da Justiça na seguinte ligação:

https://e-justice.europa.eu/content_european_account_preservation_order-379pt.do

Em suma, são obrigatórios os seguintes formulários, cuja análise sumária pode ajudar a compreender a tramitação processual criada pelo Regulamento 655/2014.

- **ANEXO I** - Pedido de decisão europeia de arresto de contas bancárias que deve ser usado em vez do articulado da petição inicial.
    - Em regra o pedido deve incluir as indicações exigidas pelo artigo 8, consoante os casos aí mencionados. O Tribunal pode dar ao credor a oportunidade de completar as informações em falta a não ser que julgue que o pedido é claramente inadmissível ou infundado. Se a informação em falta não for junta dentro do prazo fixado, o pedido é indeferido – artigo 17 (3).
    - Não é necessário que o credor indique o número da conta bancária do devedor mas tem de indicar a identificação do banco, que pode consistir no IBAN, no BIC e/ou no nome e morada do banco onde o devedor tem contas – artigo 8 (2) (d). Caso não disponha desta última informação, o devedor pode requerer ao Tribunal (preenchendo o campo 7 do formulário I) que a solicite à entidade de informação noutro Estado Membro desde que se verifiquem os requisitos previstos no artigo 14.
    - **Para pedir a informação bancária não existe formulário obrigatório**. A Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial poderá vir a elaborar um formulário voluntário que seja traduzido para todas as línguas oficiais dos Estados Membros, se isso facilitar o envio do pedido de informação bancária. Actualmente, perante o requerimento do credor para ser solicitada informação bancária, parece-me que o juiz tem de proferir despacho no qual declare que: (i) se verificam os requisitos exigidos pelo artigo 14, que variam consoante o credor disponha ou não de título executivo; (ii) se verificam todos os requisitos para ser ordenado o arresto com excepção apenas da informação sobre a identificação do banco onde o devedor tem contas.
    - O despacho que deferir o pedido de informação, deve ser traduzido para a língua do Estado Membro de destino e ser enviado, juntamente com um ofício a pedir a informação, igualmente traduzido para a língua aceite pelo Estado de destino, à autoridade de informação nesse Estado Membro – artigo 49 (2) e (3). A tradução fica a cargo do autor-credor sem prejuízo do regime do apoio judiciário. Devem ser fornecidos à autoridade de informação o maior número possível de elementos de identificação do devedor, já que os Estados Membros têm as suas bases de dados

com informação bancária organizadas de modo a permitir a pesquisa com base em elementos que variam de Estado para Estado (por exemplo, a data de nascimento é essencial para fazer a pesquisa na Alemanha, já em Portugal, é o número fiscal).

- Para concluir, não é possível pedir a informação bancária sem que o Tribunal faça um juízo prévio sobre o mérito da providência cautelar. Não existe formulário obrigatório para fazer este pedido. Se apesar do juízo de procedência do arresto não for possível obter qualquer informação sobre a identificação do banco onde o devedor tem contas o Tribunal deverá rejeitar o pedido de arresto. Parece ser o que resulta dos artigos 14 (7) e 17 (3) parte final.

- **ANEXO II** – A decisão europeia de arresto de contas bancárias deve ser obrigatoriamente proferida pelo juiz neste formulário para poder ser imediatamente reconhecida e executada noutro Estado Membro – artigos 19 e 23. Os fundamentos da decisão podem ser indicados no campo 7 do formulário (texto livre). A decisão divide-se em duas partes, a A e a B, cujo conteúdo está fixado respectivamente no nº 2 e no nº 3 do artigo 19. A parte A é fornecida ao banco, ao credor e ao devedor. A parte B é fornecida apenas ao credor e ao devedor.

- **ANEXO III** - Revogação da decisão europeia de arresto de contas bancárias pelo Tribunal que a proferiu, por falta de prova de ter sido intentada a acção sobre o mérito no prazo previsto – artigo 10 (2).

- **ANEXO IV** - Declaração relativa ao arresto de fundos – artigo 25. O Tribunal envia à autoridade de execução:

  - A <u>parte A do anexo II</u> [artigo 19 (2)], <u>o anexo IV em branco</u> [artigo 25], a <u>tradução</u> [artigo 49 (2)], devendo ser enviado <u>um exemplar por cada conta a arrestar se forem várias – artigo 23 (3) e (4);</u>

  - <u>A autoridade de execução procede ao arresto pela ordem de prioridade prevista no artigo 24 (7)</u> dando preferência às contas das quais o devedor seja único titular e às contas a prazo, em relação às contas das quais seja co-titular e às contas à ordem;

  - <u>A autoridade de execução preenche o anexo IV</u> no prazo de 3 dias úteis seguintes ao da conclusão do arresto ou, excepcionalmente, no prazo de 8 dias úteis – artigo 25 (1);

  - <u>A autoridade de execução remete o anexo IV,</u> no primeiro dia útil posterior àquele em que o preencher (artigo 25):

    - ✓ Ao Tribunal que ordenou o arresto, pelo meio mais apropriado previsto no artigo 29;

    - ✓ Ao credor, por carta registada com aviso de recepção ou por transmissão electrónica equivalente;

  - Quando o Estado Membro em que o devedor tem domicílio for o único Estado Membro de execução, o Tribunal de origem deve enviar à autoridade competente nesse Estado, juntamente com os documentos acima referidos

necessários à execução do arresto, as partes A e B do formulário II (decisão), a cópia do formulário I (petição inicial) e a cópia dos documentos juntos pelo credor, acompanhados da tradução prevista no artigo 49 (1), para que a autoridade competente proceda à notificação do devedor depois de ter sido efectuado o arresto – artigo 28 (3) parte final.

- **ANEXO V** - Pedido de liberação dos montantes arrestados em excesso dirigido pelo credor à autoridade de execução, que deve, em consequência, notificar o banco para levantar o arresto no montante em que for excessivo – artigo 27 (2). A autoridade de execução pode fazê-lo oficiosamente – artigo 27 (3) do Regulamento [cf. artigos 735 (3) e 780 (3) (b) do Código de Processo Civil].

- **ANEXO VI** - Aviso de recepção de documentos que deve ser remetido no primeiro dia útil seguinte ao da recepção.

- **ANEXO VII** – Pedido de recurso de revisão que pode ser apresentado pelo devedor ou pelo credor, e deve ser decidido pelo Tribunal que proferiu a decisão de arresto ou pelo Tribunal (ou autoridade de execução se a mesma tiver competência para isso nos termos da lei nacional) do Estado Membro onde ocorreu a execução, consoante os casos – artigos 33 a 36.

- **ANEXO VIII** – Transmissão da decisão que incidiu sobre o recurso ao Estado-Membro de execução – artigo 36 (5)

- **ANEXO IX** – Pedido de recurso para o Tribunal superior (no caso nacional, recurso de apelação, para o Tribunal da Relação) – artigo 37.

As modalidades do arresto e o seu efeito útil quanto à cobrança do crédito

Resulta do artigo 23 que o arresto europeu é executado nos termos dos procedimentos aplicáveis às decisões equivalentes nacionais – princípio da equivalência, segundo o qual, *as modalidades processuais das acções destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União não devem ser menos favoráveis do que as que respeitam a acções similares de direito interno* (cf. acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia C- 112/13, parágrafo 45).

As modalidades do arresto europeu podem consistir em bloquear o montante arrestado na conta ou contas bancárias indicadas na decisão, assegurando que esse montante não seja transferido nem levantado ou, quando o direito nacional o preveja, transferindo esse montante para uma conta especificamente reservada para esse efeito (em regra no Estado Membro da execução) – artigo 24 (2).

O Regulamento prevê ainda um mecanismo que pode ser usado para alcançar o pagamento célere do crédito sem necessidade de instaurar (ou prosseguir) a acção executiva, desde que o devedor o peça e se verifiquem certos requisitos adicionais – artigos 8 (2) (n), 19 (2) (j) e 24 (3).

Assim, no pedido (formulário I, campo 14), o credor pode indicar ao Tribunal o número da sua conta e nesse caso, o Tribunal na decisão (formulário II, campo 6.2) autoriza o banco a liberar e transferir os fundos arrestados para a conta do credor até ao montante especificado na

decisão de arresto, se isso vier a ser pedido ao banco pelo devedor, for admitido pela legislação do Estado Membro de execução do arresto e não houver decisões concorrentes sobre a conta em questão. Em suma, têm de verificar-se cumulativamente os seguintes requisitos:

- ✓ O credor indicar para esse efeito uma conta sua, nos termos do artigo 8 (2) (n);
- ✓ O devedor pedir ao banco a liberação e transferência dos fundos arrestados para a conta do credor – artigo 24 (3);
- ✓ Essa liberação e transferência de fundos arrestados serem permitidas pela legislação do Estado Membro de execução;
- ✓ Não haver decisões concorrentes a respeito da conta em questão;
- ✓ O Tribunal autorizar a liberação e transferência na decisão de arresto (cf. formulário II, campo 6.2).

Para este efeito, poderá ser necessário que os pontos de contacto da RJE Civil recolham e troquem informações acerca dos Estados Membros que admitem a liberação e transferência de fundos arrestados nos termos previstos no artigo 24 (3).

No caso de o credor conseguir obter dessa forma o pagamento integral do seu crédito poderá ser posto fim à execução da decisão de arresto pelo Tribunal que a proferiu – artigo 20 (b).

A notificação do credor

Tal como já foi referido, o arresto europeu de contas bancárias é um processo *ex parte* o que significa que o devedor não é previamente notificado do pedido de arresto nem ouvido antes da decisão ser proferida e do arresto ser executado – artigos 11 e 28.

Em conformidade, o devedor é notificado nos termos do artigo 28, após a execução do arresto.

A notificação do devedor deve ser feita por uma das formas especificamente previstas no Regulamento 655/2014 e não com recurso ao Regulamento (CE) Nº 1393/2007 de 13.11.2007 (citação e notificação de actos) – artigos 28 (1) e 48 (a) do Regulamento 655/2014.

O artigo 28 prevê quatro situações diferentes quanto à notificação do devedor.

No primeiro caso, quando o devedor tem domicílio no Estado Membro de origem (que proferiu a decisão de arresto) deve ser notificado da decisão de arresto de acordo com a lei desse Estado Membro – artigo 28 (2).

No segundo e no terceiro caso, a notificação do devedor deve ser sempre solicitada à autoridade de notificação indicada pelo Estado Membro onde o devedor tem domicílio.

Assim, no segundo caso, quando o devedor tem domicílio num Estado Membro diferente daquele onde se situa o Tribunal que proferiu a decisão, os documentos a transmitir ao devedor no acto da notificação, previstos no artigo 28 (5), devem ser remetidos à autoridade de notificação indicada pelo Estado Membro onde tem domicílio o devedor após ter sido recebido no Tribunal de origem a declaração que atesta o arresto. Isto para que a autoridade de notificação proceda então à notificação do devedor nos termos da sua legislação nacional – artigo 28 (3) primeira parte.

O terceiro caso é idêntico ao acabado de referir, mas como o devedor tem domicílio naquele que é o único Estado Membro de execução, o Regulamento prevê uma especificidade no envio dos documentos para acelerar a tramitação: devem ser transmitidos simultaneamente, à autoridade competente do Estado Membro do arresto (e do domicílio do devedor), os documentos necessários à execução do arresto e à notificação subsequente do devedor, para que, depois de efectuado o arresto, se sigam logo as diligências para notificação do devedor nos termos da legislação nacional do Estado Membro do seu domicílio – artigos 23 e 28 (3) segunda parte.

O quarto caso tem lugar quando o devedor tem domicílio num Estado terceiro devendo a notificação ser feita nos termos do artigo 28 (4)

A língua em que deve ser feita a notificação do devedor tem de ser uma das previstas no artigo 49 (1) do Regulamento 655/2014 – a língua oficial do Estado Membro em que o devedor tem domicílio ou uma língua que o devedor compreenda. O texto correspondente ao preenchimento dos formulários I (pedido) e II partes A e B (decisão) deve ser traduzido para uma dessas línguas e inserido no respectivo formulário descarregado numa dessas línguas. Já os documentos juntos ao pedido pelo credor [cf. artigo 28 (5) (c)] não precisam de ser traduzidos salvo se o Tribunal decidir, a título excepcional, que isso é necessário para que o devedor exerça os seus direitos de defesa – artigo 49 (1) parte final.

A falta do cumprimento do prazo em que deve ser feita a notificação do devedor ou a falta de observância do requisito da língua para a qual devem ser traduzidos os documentos a transmitir-lhe, podem ser fundamento de recurso de revisão e conduzir à revogação da decisão, se não forem sanadas – artigo 33 (1) (b) e (c), (3) e (4).

Competência dos tribunais portugueses para decretar o arresto europeu

Os Tribunais portugueses onde for apresentado um pedido de arresto europeu de contas bancárias, poderão socorrer-se dos seguintes elementos para decidir se são ou não competentes, se devem apreciar oficiosamente a questão da competência internacional e em que casos podem fazê-lo. Esses elementos são: a norma do artigo 6 do Regulamento 655/2012; as comunicações feitas por Portugal à Comissão Europeia, relativamente aos Tribunais competentes quando o credor disponha de um instrumento autêntico [artigo 6 (4)]; e, se a questão estiver dentro do respectivo âmbito material, as normas relativas à competência internacional constantes do Regulamento Bruxelas I reformulado (também Regulamento 1215/2014 ou BX-I-r), que vincula todos os Estados Membros, incluindo a Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda e que se aplica a processos iniciados, instrumentos autênticos emitidos ou registados e acordos homologados ou concluídos em, ou a partir de, 10 de Janeiro de 2015.

Importa antes de mais sublinhar que em certas matérias, para determinar a competência internacional para a acção de mérito e, consequentemente, para o arresto europeu que dela seja dependente no caso de o arresto ser admissível (ver supra âmbito material do Regulamento 655/2014), não se aplica o Regulamento Bruxelas I reformulado mas as regras especiais de competência previstas, respectivamente, nos Regulamentos sobre cada uma dessas matérias [cf. artigo 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado e, para os alimentos o

Regulamento (CE) Nº 4/2009 de 18.12.2008, para o divórcio e responsabilidades parentais o Regulamento (CE) Nº 2201/2003 de 27.11.2003, para a insolvência o Regulamento (EU) Nº 2015/848 de 20.5.2015, para as sucessões o Regulamento (EU) Nº 650/2012 de 4.7.2012]. **Neste artigo tratarei apenas da articulação entre as regras aplicáveis ao arresto europeu e as regras de competência estabelecidas pelo Regulamento Bruxelas I reformulado.**

Referirei neste subtítulo o artigo 6 e as comunicações feitas por Portugal e no subtítulo seguinte, as regras de competência do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Começando por analisar o artigo 6 do Regulamento 655/2014, este prevê três situações.

Na primeira situação [artigo 6 (1) e (2) do Regulamento 655/2014], o credor não obteve ainda decisão judicial, transacção judicial ou instrumento autêntico**.**

Dentro desta situação há que fazer uma distinção entre os casos que caiem na regra geral e os casos em que o devedor é um consumidor.

De acordo com a regra geral são competentes para o arresto europeu os Tribunais do Estado Membro que sejam competentes para conhecer do mérito de acordo com as regras relevantes aplicáveis em matéria de competência. Para saber quais são essas regras há que recorrer ao outro elemento acima mencionado, o Regulamento Bruxelas I reformulado, se a questão de mérito estiver abrangida pelo seu âmbito de aplicação.

Porém, se o devedor for um consumidor e tiver celebrado o contrato com um fim estranho à sua actividade comercial ou profissional, apenas são competentes para a decisão de arresto destinada a acautelar o crédito emergente desse contrato, os Tribunais do Estado Membro onde o devedor-consumidor tem domicílio [artigo 6 (2)]. Existe idêntica regra no artigo 18 (2) do Regulamento Bruxelas I reformulado.

A este propósito, a noção de consumidor é um conceito autónomo e por isso deve ser interpretada de modo uniforme, à luz dos objectivos do direito da União e não segundo o direito nacional de cada Estado Membro (cf. acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia C-508/12).

Na segunda situação [artigo 6 (3) do Regulamento 655/2014], o credor já obteve uma decisão judicial ou transacção judicial.

Neste caso, são os Tribunais do Estado Membro em que a decisão judicial foi proferida ou a transacção judicial foi homologada ou celebrada, que são competentes para proferir uma decisão de arresto que tenha por finalidade acautelar o crédito especificado naquela decisão judicial ou transacção judicial.

Na terceira situação [artigo 6 (4) do Regulamento 655/2014], o credor já dispõe de um instrumento autêntico que lhe permite executar o crédito.

Neste caso, são competentes para o arresto europeu que vise acautelar o crédito especificado nesse instrumento autêntico os Tribunais designados para esse efeito pelo Estado Membro onde foi exarado o documento. Cada Estado Membro deve indicar à Comissão Europeia quais são esses Tribunais de acordo com a sua lei interna. Portugal fez essa indicação mediante uma

comunicação do Ministério da Justiça à Comissão Europeia [artigo 50 (1) (c)] publicada no Portal Europeu de Justiça, na página do *Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil* e, dentro do Atlas, em *Decisão Europeia de Arresto de Contas Bancárias.* Para aceder às comunicações há que escolher, do lado direito, a bandeira do Estado Membro pretendido. No caso de Portugal estão acessíveis na seguinte ligação:

https://e-justice.europa.eu/content_european_account_preservation_order-379-pt-pt.do?member=1

Trata-se de uma informação destinada essencialmente aos outros Estados Membros, cujos Tribunais, profissionais forenses, cidadãos ou empresas desconhecem o nosso sistema nacional. Deve ser feita de acordo com o quadro legal em vigor em matéria de competência material dos Tribunais nacionais.

As regras de competência do Regulamento Bruxelas I reformulado

Como já foi mencionado em cima, o Tribunal português perante o qual seja intentado um arresto europeu poderá ter que aplicar as normas de competência constantes do Regulamento 1215/2012 ou Regulamento Bruxelas I reformulado, sempre que a questão caiba no âmbito material daquele, já que a sua aplicação não é prejudicada pelo Regulamento 655/2014 – artigo 48 (b) deste último. Isso será assim, em particular, para decidir se deve ou não suscitar oficiosamente a questão da competência internacional numa providência cautelar de arresto europeu de contas bancárias. Além desta, outras questões se podem colocar a propósito da competência.

Imaginemos um caso, abrangido pelo âmbito material de aplicação do Regulamento Bruxelas I reformulado, em que o autor não dispõe de sentença ou transacção judicial prévia: se as partes tiverem celebrado um pacto de jurisdição no contexto de um contrato de consumo, que observou a regra prevista no artigo 19 (3) do Regulamento Bruxelas I reformulado – atribui competência aos Tribunais do Estado Membro onde ambas as partes tinham residência habitual na altura da conclusão do contrato sem que a isso se oponha a lei desse Estado Membro – deve o arresto europeu para garantia do pagamento do preço em dívida, ser proposto no Tribunal do Estado Membro do domicílio do devedor-consumidor à data da conclusão do contrato [como parece admitir o artigo 19 (3) do Regulamento Bruxelas I reformulado] ou à data em que é intentado o arresto, se entretanto o consumidor tiver alterado o seu domicílio para outro Estado Membro [como parece resultar do artigo 6 (2) do Regulamento 655/2014]?

Adicionalmente, o Tribunal português onde é proposto o arresto europeu em violação da regra do artigo 6 (2) do Regulamento 655/2014 deve apreciar a questão da competência oficiosamente no momento da instauração da providência cautelar ou apenas a requerimento das partes, ou seja, após a execução do arresto, se o réu, quando for notificado, deduzir oposição para impugnar a competência, invocando que a falta desse requisito é motivo de revogação da decisão à luz do artigo 33 (a) do Regulamento 655/2014?

E se o pacto de jurisdição violar as regras do artigo 19 do Regulamento Bruxelas I reformulado, deve essa questão ser apreciada oficiosamente pelo Tribunal onde é instaurado o arresto

europeu quando o credor ainda não instaurou a acção sobre o mérito e por isso ainda não existe nenhuma decisão judicial sobre a questão da competência internacional tomada à luz do Regulamento Bruxelas I reformulado?

Ou deve apenas o Tribunal, nesse caso, informar o réu sobre o seu direito de arguir a incompetência internacional, como prevê o artigo 26 (2) do Regulamento Bruxelas I reformulado, no momento da notificação da decisão de arresto (que ocorre sempre após a execução do arresto uma vez que se trata de uma providência *ex parte*)?

Se o réu deduzir oposição ao arresto sem invocar a incompetência internacional, pode o Tribunal português considerar-se competente, ao abrigo da prorrogação tácita de competência prevista pelo artigo 26 (1) do Regulamento Bruxelas I reformulado, ainda que sejam violadas as regras de competência previstas no Regulamento Bruxelas I reformulado, desde que não se trate de uma violação da competência exclusiva prevista no artigo 24 desse Regulamento?

Esta prorrogação tácita de competência abrange a acção principal que venha a ser proposta no prazo previsto no artigo 10 do Regulamento 655/2014?

Para responder a estas questões pode ser útil ao Tribunal levar em conta, entre outros, os seguintes elementos.

- Os objectivos do Regulamento 655/2014 no que diz respeito à competência internacional, nomeadamente o considerando 13, já mencionado, do qual resulta que as regras de competência internacional consagradas neste Regulamento têm por fim assegurar uma ligação estreita entre o processo relativo à decisão de arresto e o processo relativo ao mérito da causa.
- A natureza *ex parte* do procedimento cautelar de arresto europeu de contas bancárias prevista no artigo 11 do Regulamento 655/2014.
- O artigo 48 do Regulamento 655/2014 que, na alínea b) prevê que este Regulamento não prejudica o Regulamento Bruxelas I reformulado sem mencionar qualquer excepção, contrariamente, por exemplo, ao que acontece na alínea a) do mesmo artigo 48, que prevê expressamente os casos em que, excepcionalmente, a aplicação do Regulamento 1393/2007 (citação e notificação de actos), fica prejudicada pelo Regulamento 655/2014.
- As regras de competência internacional do Regulamento Bruxelas I reformulado e os objectivos deste.
- O equilíbrio adequado entre o interesse do credor em obter uma decisão e o interesse do devedor em prevenir abusos da decisão, referido no considerando 14.
- O efeito surpresa do arresto que é um dos objectivos referidos no considerando 15 e que é assegurado pela falta de audição prévia do devedor.
- O considerando 16 segundo o qual, para contrabalançar os abusos na decisão, que possam resultar da falta de audição prévia do devedor, devem aplicar-se as salvaguardas específicas previstas no Regulamento.
- O considerando 17 que refere que: *Uma importante salvaguarda dessa natureza deverá ser a possibilidade de exigir que o credor constitua uma garantia destinada a assegurar que o devedor possa ser indemnizado posteriormente por quaisquer prejuízos que lhe tenham sido causados pela decisão de arresto. Consoante o direito*

nacional, essa garantia poderá ser constituída sob a forma de depósito ou garantia alternativa, por exemplo uma garantia bancária ou uma hipoteca. Deverá ficar ao critério do tribunal determinar o montante da garantia suficiente para prevenir a utilização abusiva da decisão e assegurar que o devedor seja indemnizado, devendo o tribunal poder, na falta de elementos de prova específicos quanto ao montante dos prejuízos potenciais, considerar o montante pelo qual será proferida a decisão de arresto como uma indicação para determinar o montante da garantia.

Para este efeito resumirei em seguida, de forma esquemática, o que prevê o Regulamento Bruxelas I reformulado quanto à competência internacional.

Repartirei assim por nove pontos o essencial do sistema de competência estabelecido pelo Regulamento Bruxelas I reformulado com base em notas muito simples, que elaborei para facilitar a discussão deste Regulamento nas reuniões da RJE Civil. Partilho-as convosco por me parecerem úteis como mero instrumento de trabalho, quer para o tema que agora analiso, quer para outros casos em que seja necessário aplicarem o Regulamento Bruxelas I reformulado**.** O Regulamento Bruxelas I reformulado ***(1)*** contém uma regra geral de competência baseada no domicílio do réu; ***(2)*** permite que nalguns casos, em alternativa à regra geral, se apliquem regras especiais de competência quando a acção tem uma conexão mais forte com determinado Estado Membro (e.g. onde ocorreu o facto danoso ou onde deve ser cumprida a prestação) ou quando seja necessário proteger a parte mais fraca (segurado, lesado, consumidor, trabalhador); ***(3)*** contém regras de competência exclusiva que são de conhecimento oficioso (e.g. em matéria de direitos reais, validade de actos de registo, execução de decisões judiciais); ***(4)*** permite a prorrogação da competência através da celebração de pactos de jurisdição; ***(5)*** ou através da aceitação tácita de competência; ***(6)*** prevê apenas dois casos em que o Tribunal pode, oficiosamente, apreciar a questão da competência (quando são violadas regras de competência exclusiva) ou declarar-se incompetente (quando o réu não é demandado no Estado Membro do seu domicílio e se verifiquem certos requisitos adicionais); ***(7)*** consagra o dever do Tribunal advertir a parte mais fraca (segurado, lesado, consumidor, trabalhador) de que tem o direito de invocar a violação das regras de competência especial destinadas a protegê-la embora não permita que o Tribunal se pronuncie oficiosamente sobre a violação de tais regras; ***(8)*** contém regras aplicáveis à litispendência; ***(9)*** e uma norma excepcional, no artigo 35, que admite a prorrogação de competência limitada, para decretar uma providência cautelar nacional.

Destes nove pontos segue-se uma explicação sumária dos oito primeiros uma vez que o último não me parece pertinente para o nosso tema na medida em que se refere unicamente à competência de um Tribunal diferente daquele que é competente para a acção de mérito, para decretar providências cautelares previstas no seu direito nacional. Também não me parece pertinente abordar aqui o sistema de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras consagrado pelo Regulamento Bruxelas I reformulado, uma vez que, ao arresto europeu, se aplica um sistema de execução próprio previsto no Regulamento 655/2014, e já acima referido.

1. A regra geral de competência consagrada pelo Regulamento Bruxelas I reformulado é a de que é competente o Tribunal do domicílio do réu. Esta regra pode variar consoante o réu tiver domicílio num Estado Membro ou num Estado terceiro.

   a) Quando o réu tem domicílio num Estado Membro da União Europeia a regra é a de que são competentes os Tribunais do Estado Membro onde reside o réu – artigo 4 BX-I-r. Assim, o réu residente num Estado Membro só pode, a título excepcional, ser demandado noutro Estado Membro, por força das regras constantes das secções 2 a 7 do Regulamento Bruxelas I reformulado – artigo 5 BX-I-r.
   b) Já se o réu tiver domicílio num Estado terceiro aplicam-se as regras de competência internacional previstas pelo direito nacional do Estado Membro onde for posta a acção. No entanto, esta regra não pode prejudicar a aplicação das regras constantes dos artigos 18 (1) BX-I-r (consumidores), 21 (2) BX-I-r (trabalhadores), 24 e 25 BX-I-r (competência exclusiva e prorrogação expressa de competência através de um pacto de jurisdição) – artigo 6 BX-I-r.

2. Existem regras de competência especial em dois casos: quando a situação tem uma conexão mais estreita com determinado Estado Membro e quando é necessário proteger a parte mais fraca.

   a) Quando a situação tem uma conexão estreita com determinado Estado Membro podem ser competentes, em alternativa ao Tribunal do domicílio do réu, por razões de boa administração da justiça:

      i. O Tribunal do lugar do cumprimento da prestação em caso de responsabilidade contratual [artigo 7(1)(a) BX-I-r];
      ii. O Tribunal do lugar do facto danoso em caso de responsabilidade extracontratual [artigo 7(2) BX-I-r];
      iii. O Tribunal competente para o processo-crime em caso de adesão da acção de indemnização fundada em infracção penal prevista na respectiva lei nacional [artigo 7 (3) BX-I-r];
      iv. O Tribunal onde esteja situado o objecto cultural a que alude o artigo 7 (4) BX-I-r no momento em que é proposta a acção;
      v. O Tribunal do lugar da sucursal, agência ou outro estabelecimento, para os litígios que resultem da respectiva actividade [artigo 7 (5) BX-I-r];
      vi. Os Tribunais do Estado Membro onde o *trust* tem o seu domicílio, nos litígios previstos no artigo 7 (6) BX-I-r;
      vii. Os Tribunais indicados no artigo 7 (7) BX-I-r, para a reclamação da retribuição devida por assistência ou salvamento a carga ou frete
      viii. O Tribunal do lugar onde foi proposta uma das acções conexas, ou onde corre a acção em caso de reconvenção, nos termos previstos nos artigos 8 e 9 BX-I-r. O artigo 8 (3) BX-I-r parece só admitir a reconvenção contra o autor se este tiver domicílio num Estado Membro.

b) Quando é necessário proteger a parte mais fraca, sendo ela a demandada, a regra é que são competentes os Tribunais do lugar do domicílio da parte mais fraca, a saber:

i. Do segurado-demandado, nos contratos de seguro – artigo 14 (1) BX-I-r;
ii. Do consumidor-demandado, nos contratos de consumo – artigo 18 (2) BX-I-r:
iii. Do trabalhador-demandado nos contratos de trabalho – artigo 22(1) BX-I-r.

Quando a parte mais fraca é demandante, as secções 3 (contratos de seguro), 4 (contratos de consumo) e 5 (contratos de trabalho) do Regulamento Bruxelas I reformulado conferem-lhe a possibilidade de escolher entre os vários Tribunais que são, respectivamente, os mencionados em cada uma dessas secções.

Os pactos de jurisdição celebrados nestes casos são permitidos mas têm de respeitar, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 15 BX-I-r (contratos de seguro), 19 BX-I-r (contratos de consumo) e 23 BX-I-r (contratos de trabalho). Além de que não podem restringir a possibilidade legalmente conferida à parte mais fraca de escolher entre os Tribunais ali previstos.

3. Além das regras acima mencionadas (regra geral e regras de competência especial), o Regulamento Bruxelas I reformulado prevê regras de competência exclusiva no artigo 24, cuja violação é de conhecimento é oficioso.

As mesmas estabelecem que há competência exclusiva dos Tribunais de determinados Estados Membros sempre que, nas condições nelas previstas, o litígio incide sobre:

i. Direitos reais
ii. Deliberações sociais, constituição ou dissolução de sociedades e outras pessoas colectivas
iii. Validade de actos de registo
iv. Registo e validade de patentes, marcas, desenhos ou outros direitos similares de propriedade intelectual
v. Execução de decisões judiciais.

4. O Regulamento Bruxelas I reformulado admite a prorrogação expressa de competência através de pactos de jurisdição cujos requisitos variam consoante:

a) Se está perante uma das situações em que é necessário proteger a parte mais fraca, referidas nas secções 3, 4 e 5 – artigos 15, 19 e 23 BX-I-r – em que a validade substancial do pacto será apreciada de acordo com as regras previstas naquelas secções enquanto a validade formal poderá ser apreciada de acordo com as regras previstas no artigo 25 (1) (a) (b) e (c) e (2) BR-I-r (cf. acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia C-201/82);
b) Ou se está fora destas situações – artigo 25 BX-I-r – e as regras aplicaveis à validade substancial e formal serão indicadas a seguir.

A validade formal ou substancial dos pactos de jurisdição celebrados, quer ao abrigo dos artigos 15, 19 e 23 BX-I-r, quer do artigo 25 BX-I-r, não é do conhecimento oficioso, tem de ser invocada. Isto só não é assim se aqueles violarem as regras de competência exclusiva do artigo 24 BX-I-r, pois nesse caso a questão é do conhecimento oficioso.

Os pactos de jurisdição previstos no artigo 25 BX-I-r podem atribuir competência, seja a um determinado Tribunal num Estado Membro, seja em geral aos Tribunais de um Estado Membro. Isto, independentemente do domicílio das partes.

Se as partes suscitarem a questão da validade dos pactos de jurisdição previstos no artigo 25 BX-I-r, a mesma deve ser apreciada de acordo com as seguintes regras.

i) A validade formal é apreciada de acordo com as regras previstas no artigo 25 (1) do Regulamento Bruxelas I reformulado.

ii) A validade substancial é apreciada de acordo com a lei do foro, o que inclui as regras de conflitos de leis previstas pela lei do foro, ou seja, os artigos 14 a 65 do Código Civil [ver o artigo 25 (1) e o considerando 20, do Regulamento Bruxelas I reformulado, assim como o artigo 1 (2) (b) do Regulamento (CE) Nº 593/2008 de 17.6.2008 (Roma I) que exclui do seu âmbito de aplicação os pactos de jurisdição]. Assim, ao apreciar a validade substancial do pacto de jurisdição:
   - Se o Tribunal nacional julgar que se trata de uma questão processual aplica a sua lei do foro por força do princípio *lex fori regit processum;*
   - Já se considerar que que o pacto de jurisdição diz respeito a uma questão contratual deve aplicar a lei que resulte das regras de conflitos de leis constantes dos artigos 14 a 65 do Código Civil; se optar por esta segunda solução o Tribunal português pode ter de aplicar uma lei estrangeira para apreciar a validade substancial dos pactos de jurisdição (cf. *Choice-of-Court agreements under Brussels I Recast Regulation, a check-list for European Judges,* Alfonso Codón Alameda, Anna Fluvià Fajula, Montserrat Torrent Moreno – Escuela Judicial – Spain, cuja consulta pode ser bastante útil para facilitar a apreciação dos pactos de jurisdição à luz do Regulamento Bruxelas I reformulado).

5. O Regulamento Bruxelas I reformulado admite ainda a prorrogação tácita da competência quando se verificam as circunstâncias previstas no artigo 26 (1).

   Nesse caso, assume competência o Tribunal de um Estado Membro diferente do que resultaria da aplicação das restantes regras do Regulamento Bruxelas I reformulado, quando o réu comparece em juízo nesse Tribunal e não contesta a competência – artigo 26 (1) BX-I-r. O réu comparece em juízo quando contesta a acção ou quando intervém no processo para praticar outro acto.

   Esta regra do artigo 26 (1) do Regulamento Bruxelas I reformulado não se aplica em três casos:
   a) Quando o réu comparece em juízo para contestar a competência;
   b) No caso da competência exclusiva resultante do artigo 24 BX-I-r pertencer a outro Tribunal;

c) Quando o réu é citado editalmente e representado pelo Ministério Público ainda que o processo adquira, nesse caso, carácter contraditório – cf. acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia C – 112/13, parágrafo 56.

6. O Regulamento Bruxelas I reformulado contém regras que determinam quando é que há lugar ao conhecimento oficioso da questão da competência internacional e quando é que o Tribunal deve declarar-se oficiosamente incompetente, respectivamente, nos artigos 27 e 28.

   Resulta do artigo 27 BX-I-r que há lugar à apreciação oficiosa da competência internacional sempre que há violação das regras de competência exclusiva previstas no artigo 24 BX-I-r.

   De acordo com o artigo 28 BX-I-r, após a citação do réu, o Tribunal deve declarar-se oficiosamente incompetente caso se verifiquem cumulativamente as seguintes condições.

   i. O réu não ter sido demandado no Estado Membro onde tem domicílio.
   ii. O réu, apesar de citado por uma das formas previstas no artigo 28 (3) ou (4) BX-I-r não comparecer em juízo ou seja, não contestar nem intervier no processo [o Tribunal pode suspender o andamento do processo, nos termos do artigo 28 (2) BX-I-r até se assegurar de que o réu foi citado por uma daquelas formas].
   iii. A competência do Tribunal não resultar das disposições do Regulamento Bruxelas I reformulado, no que se inclui, segundo me parece, a existência de um pacto de jurisdição. Mas no caso de existir um pacto de jurisdição o Tribunal, em regra, não aprecia a sua validade formal ou substancial. Só não será assim se o pacto de jurisdição violar as regras de competência exclusiva previstas no artigo 24 BX-I-r.

7. O Regulamento Bruxelas I reformulado prevê o dever do Tribunal advertir a parte mais fraca (segurado, beneficiário do seguro, lesado, consumidor, trabalhador) em certas circunstâncias.

   Assim, embora o Tribunal não possa conhecer oficiosamente da incompetência internacional com base na violação das regras previstas nas secções 3, 4 ou 5 do Regulamento Bruxelas I reformulado, deve informar a parte mais fraca quando é demandada, do direito de arguir a incompetência – artigo 26 (2) BX-I-r.

   Para permitir ao Tribunal proceder a esta advertência, a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial preparou um modelo de texto não obrigatório, traduzido para as línguas oficiais da União, que se encontra acessível no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil, na seguinte ligação:

   https://e-justice.europa.eu/content_brussels_i_regulation_recast-350pt.do?clang=pt

Este modelo pode no entanto ser actualizado de modo a tornar o texto mais claro para um não jurista.

8. Por último, referirei muito sinteticamente as regras a aplicar à litispendência constantes do Regulamento Bruxelas I reformulado. As mesmas variam consoante a litispendência

envolve apenas Tribunais de Estados Membros diferentes ou um Tribunal de um Estado Membro e um Tribunal de um Estado terceiro.

a) Na litispendência envolvendo Tribunais de Estados Membros diferentes aplica-se a regra *prior in temporis* mas quando há pactos de jurisdição essa regra pode ser afastada. A regra *prior in temporis* também não se aplica quando a mesma acção está pendente em Tribunais de Estados Membros diferentes e apenas um deles tem competência exclusiva – artigo 27 BX-I-r.

i. Em princípio aplica-se a regra *prior temporis* nas duas situações seguintes.

Quando não há competência exclusiva de nenhum dos Tribunais envolvidos – artigo 29 (1) BX-I-r:

- Nos termos do artigo 29 (1) do Regulamento Bruxelas I reformulado, é competente o Tribunal onde a acção foi proposta em primeiro lugar;
- O Tribunal onde a acção foi proposta posteriormente deve suspender a instância até que o Tribunal onde a acção foi proposta em primeiro lugar fixe a sua competência;
- Uma vez fixada esta, o Tribunal onde a acção foi proposta posteriormente deve declinar a competência.

Quando há competência exclusiva dos vários Tribunais envolvidos – artigo 31 (1) BX-I-r:

- É competente, de entre eles, aquele onde a acção foi proposta em primeiro lugar, devendo os restantes declinar a competência.

ii. Excepções à regra *prior in temporis* podem ocorrer em dois casos.

Um deles é o caso previsto no artigo 27 BX-I-r acima mencionado, em que estão envolvidos Tribunais de dois Estados Membros apenas um deles tendo competência exclusiva de acordo com o artigo 24 BX-I-r.

O outro caso acontece quando são celebrados pactos de jurisdição, nas situações seguintes:

- A regra *prior in temporis* fixada no artigo 29 (1) BX-I-r é afastada pelo disposto no artigo 31 (2) BX-I-r no caso de existir um pacto de jurisdição celebrado ao abrigo do artigo 25 BX-I-r que confira competência exclusiva a outro Tribunal;
- Neste caso, é competente o Tribunal designado no pacto de jurisdição celebrado ao abrigo do artigo 25 BX-I-r;
- Qualquer Tribunal de um Estado Membro onde tenha sido proposta a acção, ainda que em primeiro lugar, deve suspender a instância até que o Tribunal designado no pacto de jurisdição declare se é ou não competente;
- Quando o Tribunal referido no pacto de jurisdição previsto no artigo 25 declarar que é competente, qualquer outro Tribunal deve declinar a competência – artigo 31 (3) BX-I-r;

Porém, o disposto no artigo 31 (2) BX-I-r – afastamento da regra *prior in temporis* quando há um pacto de jurisdição – não se aplica se houver aceitação tácita da

competência ao abrigo do artigo 26 (1) do Regulamento Bruxelas I reformulado [e.g. no Tribunal onde a acção foi proposta em primeiro lugar].

O disposto no artigo 31 (2) e (3) BX-I-r também não se aplica quando se verifiquem as duas condições seguintes: o pacto de jurisdição viole as regras contidas nas secções 3, 4 e 5 do Regulamento Bruxelas I reformulado; o autor seja o segurado, o lesado, o consumidor ou o trabalhador – artigo 31 (4) BX-I-r.

> Poderá ser, por exemplo, o caso de existir um pacto de jurisdição que prevê a competência exclusiva dos Tribunais do Estado Membro onde o trabalhador presta o trabalho, o que viola a regra do artigo 23 (2) do Regulamento Bruxelas I reformulado, por restringir as opções conferidas ao trabalhador pelo artigo 21 BX-I-r. Assim, se o trabalhador for o autor e, contrariamente ao pacto de jurisdição referido, optar por demandar a entidade patronal no Tribunal onde esta tem domicilio, ao abrigo do disposto no artigo 21 (1) (a) BX-I-r, e intentar esta acção em primeiro lugar, aplica-se a regra *prior in temporis* e não o disposto no artigo 31 (2) e (3) BX-I-r].

b) Litispendência envolvendo Tribunais de um Estado Membro e de um Estado terceiro

A situação só pode ser resolvida à luz do Regulamento Bruxelas I reformulado se:

- Foi proposta em primeiro lugar no Tribunal do Estado terceiro uma das acções litispendentes;
- A competência dos Tribunais portugueses derivar dos artigos 4, 7, 8 ou 9 BX-I-r.

Verificadas estas condições, o Tribunal nacional deve proceder de acordo com o disposto no artigo 33 do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Quando foi proposta em segundo lugar, no Estado terceiro, uma das acções litispendentes, a situação não é resolvida pelo Regulamento Bruxelas I reformulado.

No entanto, neste último caso, se existir um pacto de jurisdição e se o Estado terceiro for parte na Convenção da Haia de 2005 sobre pactos de jurisdição, aplica-se o artigo 6 desta convenção.

Algumas implicações práticas do sistema de competência acima referido no processo de arresto europeu de contas bancárias

Com base no conjunto das disposições legais acima referidas, o Tribunal português onde é proposto o arresto europeu de contas bancárias pode entender que só suscitará oficiosamente a questão da sua competência internacional ou só se declarará oficiosamente incompetente, respectivamente, nos casos previstos nos artigos 27 e 28 do Regulamento Bruxelas I reformulado (quando são violadas as regras de competência exclusiva previstas no artigo 24 BX-I-r ou quando a acção é instaurada num Estado Membro diferente do da residência do réu, o réu apesar de citado não comparece em juízo e a competência do Tribunal não resulta das disposições do Regulamento Bruxelas I reformulado).

Ou seja, ainda que o credor instaure o arresto europeu nos Tribunais de um Estado Membro diferente do que resultaria da aplicação conjunta das regras constantes do artigo 6 do Regulamento 655/2014 e do Regulamento Bruxelas I reformulado, o Tribunal nacional perante o qual foi instaurado esse arresto, em vez de declarar oficiosamente a sua incompetência internacional, pode considerar que, por força do artigo 48 (b) do Regulamento 655/2014, se aplica o sistema de competência do Regulamento Bruxelas I reformulado acima referido, que, só em certos casos lhe permite conhecer oficiosamente da questão da competência ou declarar-se incompetente.

Mesmo no caso de violação das regras de competência especial destinadas a proteger a parte mais fraca (segurado, lesado, consumidor, trabalhador) constantes das secções 3, 4 e 5 do Regulamento Bruxelas I reformulado, este último Regulamento não prevê a apreciação oficiosa, pelo Tribunal, dessa violação mas apenas que, no momento da citação do devedor-parte mais fraca, se for este o demandado, o Tribunal advirta o devedor de que tem o direito de invocar a incompetência internacional [artigo 26 (2) BX-I-r].

Pode ainda colocar-se a questão adicional de saber qual o tratamento a dar à violação da regra de competência destinada a proteger o devedor-consumidor constante do artigo 6 (2) do Regulamento 655/2014. Esta disposição legal prevê que, quando o devedor for um consumidor e tiver celebrado o contrato com um fim estranho à sua actividade comercial ou profissional, *só são competentes para proferir a decisão de arresto* destinada a acautelar o crédito emergente desse contrato, os Tribunais do Estado Membro onde o devedor-consumidor tem domicílio.

O Tribunal nacional onde é intentado o arresto europeu poderá julgar que o artigo 6 (2) do Regulamento 655/2014, ao referir-se unicamente ao consumidor e não também ao trabalhador, ao segurado ou ao lesado, como faz o Regulamento Bruxelas I reformulado, quis consagrar uma protecção mais forte do consumidor do que a que consta do Regulamento Bruxelas I reformulado.

E nesse caso, uma das seguintes consequências podem ser extraídas pelo Tribunal nacional:

i. O Tribunal pode julgar que a regra do artigo 6 (2) do Regulamento 655/2014 impede que o credor, quando decide propor um arresto europeu contra o devedor-consumidor, possa prevalecer-se de um pacto de jurisdição que contrarie tal regra, ainda que o pacto respeite os limites previstos na secção 4 do Regulamento Bruxelas I reformulado.

ii. Quer exista ou não pacto de jurisdição, o Tribunal pode julgar que a regra do artigo 6 (2) do Regulamento 655/2014 não prejudica o sistema do Regulamento Bruxelas I reformulado e por isso não aprecia oficiosamente a questão da competência internacional, ainda que aquela regra seja violada, mas informa o devedor-consumidor, no momento da notificação, de que tem o direito de invocar a incompetência do Tribunal com base na violação dessa regra à semelhança do que prevê o artigo 26 (2) do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Neste caso, o devedor notificado da decisão de arresto pode, por via de oposição, alegar que a observância das regras de competência internacional que resultam do artigo 6 do Regulamento 655/2014 é um dos requisitos para ser decretado o arresto e com base na sua violação, invocar a incompetência internacional por meio do recurso de revisão previsto no artigo 33 (a) do Regulamento 655/2014, pedindo que, em consequência, Tribunal que decretou o arresto revogue a decisão.

iii. Uma terceira solução será o Tribunal conhecer oficiosamente da questão da competência internacional sempre que seja violada a regra prevista no artigo 6 (2) do Regulamento 655/2014 por considerar que só assim é alcançado o objectivo dessa norma que consiste em reforçar a protecção do consumidor impedindo que este seja demandado num processo *ex parte*, como é o arresto europeu, num Estado Membro que não seja o do seu domicílio no momento da instauração do arresto.

Em caso de dúvida, estas ou outras questões relativas à interpretação dos preceitos acima referidos, podem ser colocadas ao Tribunal de Justiça da União Europeia a título prejudicial.

Parece-me que quando ainda não está pendente ou julgada a acção sobre o mérito, na qual em princípio será fixada a competência, fora dos casos previstos nos artigos 27 e 28 do Regulamento Bruxelas I reformulado em que o Tribunal deve suscitar oficiosamente a questão, terá de ser o devedor, quando notificado da decisão de arresto, a interpor o recurso de revisão previsto no artigo 33 (a) do Regulamento 655/2014. Parece-me ainda que no caso de o devedor ser a parte mais fraca deve ser notificado com a advertência de que pode exercer esse direito se as regras de competência destinadas a protegê-lo foram violadas. Se o devedor não contestar a competência por essa via ou se recorrer da decisão de arresto por outros motivos, o Tribunal pode entender que o devedor aceita tacitamente a prorrogação de competência nos termos do artigo 26 (1) do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Esta questão foi discutida numa reunião da RJE Civil e entre os que se pronunciaram a maioria foi de opinião que no contexto do Regulamento 655/2014 o Tribunal nacional deve conhecer oficiosamente da questão da competência, em síntese, com base nos seguintes argumentos: por se tratar de um dos requisitos do arresto aos quais se refere o artigo 17(1); por se se tratar de uma providência ex parte; por ser necessário acautelar o direito da defesa a não se ver confrontada com uma decisão surpresa proferida por um Tribual cuja competência não resulta das regras do Regulamento Bruxelas I reformulado.

A meu ver esta interpretação é aceitável mas tem as seguintes desvantagens: distorce as regras de competência previstas no Regulamento Bruxelas I reformulado contrariando o disposto no artigo 48(b) do Regulamento 655/2014; conduz a soluções diversas quanto à possibilidade de apreciação oficiosa da competência, consoante seja intentada em primeiro lugar a acção de mérito ou a providência cautelar de arresto europeu; representa uma contracção ao princípo do dispositivo consagrado no Regulamento Bruxelas I reformulado.

Acresce que, como já foi acima referido, um dos objectivos do Regulamento 655/2014 é precisamente o efeito surpresa da decisão. Adicionalmente, nos considerandos 17 e 18 o legislador europeu indica que para proteger a defesa dos abusos que possam resultar de uma decisão ex parte – onde se podem incluir, parece-me, abusos resultantes da violação das

regras de competência do regulamento Bruxelas I reformulado quando este não preveja a sua apreciação oficiosa – o Regulamento 655/2014 prevê salvaguardas específicas como a possibilidade do Tribunal exigir que o credor preste uma garantia.

Na verdade, o artigo 12(1) e (2) do regulamento 655/2014 prevê que: *(1) Antes de proferir uma decisão de arresto num processo em que o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal exige-lhe que constitua uma garantia num montante suficiente para prevenir a utilização abusiva do procedimento previsto no presente regulamento e para assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em resultado da decisão de arresto, na medida em que o credor seja responsável por tais danos, nos termos do artigo 13º. (…) 72) Se o credor já tiver obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal pode, antes de proferir a decisão de arresto, exigir-lhe que constitua a garantia referida no nº 1, primeiro parágrafo, se o considerar necessário e adequado face às circunstâncias do caso.*

Por este motivo, parece-me mais adequado que, em caso de violação das regras de competência que resultam do Regulamento Bruxelas I reformulado, sempre que estejamos fora das situações previstas nos artigos 27 e 28 daquele regulamento, que impõem o conhecimento oficiosa da questão, o Tribunal não conheça oficiosamente a sua incompetência internacional, antes exija a prestação de uma garantia por parte do credor para acautelar os eventuais prejuízos que resultem para o devedor da violação das regras de competência que não sejam do conhecimento oficioso, no caso dessa violação vir a ser invocada pelo devedor quando notificado. Isso deverá bastar para prevenir abusos sem distorcer o esquema de competência do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Em caso de aceitação tácita da competência para o arresto europeu, o Tribunal poderá ainda ter que decidir, quando a acção sobre o mérito venha a ser intentada posteriormente e o réu invoque apenas nesta a incompetência internacional com base na violação das regras previstas no Regulamento Bruxelas I reformulado, se a aceitação tácita operada no arresto europeu, por força do artigo 26 (1) do Regulamento Bruxelas I reformulado, se estende à acção principal que venha a ser proposta posteriormente, desde logo para alcançar o objectivo previsto no considerando 13 do Regulamento 655/2014 de assegurar uma ligação estreita entre o processo relativo à decisão de arresto e o processo relativo ao mérito da causa.

Em suma, em qualquer das situações descritas será provavelmente pertinente fazer um reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao qual cabe interpretar e fixar o alcance dos preceitos legais dos dois regulamentos.

O destino dos fundos arrestados e a vigência do arresto

O artigo 20 do Regulamento 655/2014 prevê três casos em que é posto fim à vigência do arresto:

a) Ser revogada a decisão de arresto (seja em resultado de um dos recursos previstos nos artigos 33 a 37, seja porque a acção relativa ao mérito não foi intentada no prazo previsto no artigo 10);

b) Ser posto fim à execução da decisão de arresto [e.g. caso tenha sido pedida pelo devedor e autorizada pelo Tribunal a transferência dos fundos arrestados para a conta do credor, obtendo-se assim o pagamento do crédito – artigo 24 (3)];
c) Ser obtida pelo credor uma medida de execução relativamente ao crédito que a decisão de arresto visava garantir, que produza efeitos em relação aos fundos arrestados.

Esta terceira situação parece exigir mais uma vez a aplicação conjunta dos dois regulamentos – o Regulamento 655/2014 e o Regulamento Bruxelas I reformulado se a matéria se incluir no âmbito de aplicação deste último.

Para obter a medida de execução mencionada no artigo 20 (c) o credor deverá, em princípio, instaurar uma acção executiva para cobrança do seu crédito. Ora a competência internacional para a acção executiva pertence exclusivamente aos Tribunais do Estado Membro onde deva ser executada a decisão – artigo 24 (5) do Regulamento Bruxelas I reformulado, cuja violação é do conhecimento oficioso como já foi mencionado.

Assim, se a situação transfronteiriça em causa for a prevista no artigo 3 (1) (a) do Regulamento 655/2014, serão competentes para a acção sobre o mérito e para o arresto europeu, os Tribunais do Estado A enquanto para a acção executiva com vista à penhora dos fundos arrestados na conta existente no Estado B, serão competentes exclusivamente os Tribunais do Estado B. O que pode gerar decisões concorrentes sobre a mesma conta.

Em consequência, terá de ser encontrado um mecanismo de cooperação entre estes dois Tribunais quando, na acção executiva, for ordenada uma medida de execução sobre os fundos arrestados. Isto para que o valor arrestado na conta bancária situada no Estado B mas por ordem de um Tribunal do Estado A, possa ser penhorado (sujeito a uma medida de execução que conduza ao pagamento) ordenada no processo executivo instaurado no Tribunal do Estado B a cuja ordem tal valor não foi arrestado.

Pode haver necessidade de consulta e comunicação directa entre os dois Tribunais envolvidos (o do arresto e o da acção executiva), quando se situem em Estados Membros diferentes, para, por um lado, saberem se a penhora ordenada na acção executiva diz respeito ao crédito que a decisão de arresto visava garantir, por outro, se articularem para que o arresto (à ordem do procedimento cautelar europeu no Estado A) se converta em penhora (no processo de execução pendente no Estado B), de modo a prevenir a dissipação dos fundos.

Os pontos de contacto da RJE Civil poderão facilitar esta troca de informação e a comunicação directa entre os Tribunais envolvidos, ao abrigo da autorização legal que lhes é conferida pelos artigos 3 (2) (a) e (b) e 5 (2) (b) parte final da Decisão 2001/470/CE alterada pela Decisão Nº 568/2009/CE, que criou a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial.

Já no caso da situação transfronteiriça prevista no artigo 3 (1) (b) em que o Tribunal competente para o arresto pode situar-se no mesmo Estado Membro em que se situa a conta bancária arrestada, a solução será mais fácil. Uma vez que o procedimento cautelar europeu e a acção de executiva são ambos intentados em Portugal, bastará que o juiz nacional ordene a

conversão do arresto em penhora nos termos em que isso for permitido pela legislação nacional, para tornar operacional o artigo 20 (c) do Regulamento 655/2014.

Termino assim este artigo, que, não contendo uma análise aprofundada e muito menos exaustiva do tema abordado, teve apenas por objectivo partilhar convosco algumas questões relativas à operacionalidade do Regulamento 655/2014 e à congruência entre este e o Regulamento Bruxelas I reformulado.

Lisboa, Maio de 2018 (revisto e corrigido em 2019)

Paula Pott